

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 518/2023**  
**VOTO DO RELATOR**

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Vereadores Braulio Lara; Ciro Pereira; Cláudio do Mundo Novo; Cleiton Xavier; Fernanda Pereira Altoé; Flávia Borja; Henrique Braga; Irlan Melo; Jorge Santos; José Ferreira; Loíde Gonçalves; Marcela Trópia; Marilda Portela; Professor Juliano Lopes; Professora Marli; Rubão; Sérgio Fernando Pinho Tavares; Uner Augusto; Wesley Moreira; Wilsinho da Tabu que *Altera a Lei nº 8.616/2003, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte"*.

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e uma Emenda foi apresentada.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 518/2023, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O substitutivo-emenda nº 1, de autoria do líder de governo, Exmo Vereador Bruno Mirando, insere no projeto original dispositivo informando os critérios a serem regulamentado.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão.

**2.1 Da Constitucionalidade**

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que a emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 518/2023 encontra-se em perfeita consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

**Art. 171 —Ao Município compete legislar:**

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente::

Não se evidencia, ainda, vício na emenda nº 1 ao projeto de Lei nº 518/2023 quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, afigura-se adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito a emenda nº 1 ao projeto de Lei nº 518/2023, observa-se que não há conflito desta proposição com a legislação infraconstitucional.

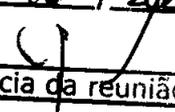
Concluo, portanto, pela legalidade/juridicidade da emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 518/2023.

### 2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento da emenda nº 1 ao projeto de Lei nº 518/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da emenda nº 1 ao projeto de Lei nº 518/2023.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Canal Câmara</u>
Em	<u>15 / 06 / 2023</u>
	
Presidência da reunião	

Belo Horizonte, 14 de junho de 2023

RAMON  
BAPTISTA  
BIBIANO  
95318676  
15

Assinado de forma digital por  
RAMON BAPTISTA  
BIBIANO:49531867615  
Dados: 2023.06.15 07:54:57 -03'00'

Ramon Bibiano da Casa de Apoio

DIRLEG AB	Fl. 42
--------------	-----------

[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

**Data de verificação** 15/06/2023 10:58:08 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ **Informações do arquivo**

**Nome do arquivo** Parecer PL 518.2023.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** 752500e075f541d3182ca8d8dee55651  
27488b743c31124e6092aa68c35d8839  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼  **Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA**

BIBIANO:\*\*\*318676\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,  
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,  
C=BR

▼ **Informações da assinatura**

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o  
padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 15/06/2023 10:54:57  
UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro

**AVULSOS DISTRIBUIDOS**  
EM 15 / 06 / 23  
AB 476  
Responsável pela distribuição